



MÉTODO DE ESTUDO PERSONALIZADO

DIREITO CIVIL

- 1) Existe solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre uma pluralidade de credores (solidariedade ativa) ou de devedores (solidariedade passiva), cada um com direito ou obrigado à toda dívida.
- 2) Na solidariedade passiva, o credor pode cobrar de qualquer dos devedores a totalidade da dívida. Aquele devedor que pagar a dívida integral pode cobrar o que pagou a mais, regressando contra os demais devedores. Se qualquer dos devedores for insolvente (passivo maior do que o ativo), sua parte será rateada entre os demais devedores.
- 3) A obrigação de pagar alimentos não é solidária, mas sim conjunta entre os parentes (observada a ordem do Código Civil), mas, se o credor da pensão é um idoso, haverá legitimidade passiva solidária entre os parentes devedores (REsp 775.565/SP). Esta solidariedade advém do Estatuto do Idoso.
- 4) A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico. Sendo indivisível e havendo dois ou mais devedores, cada um será obrigado pela dívida toda, lembrando que o devedor, que paga a dívida, sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros coobrigados.
- 5) O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar, mas não se sub-roga nos direitos do credor; se pagar antes de vencida a dívida, só terá direito ao reembolso no vencimento.
- 6) A regra do direito brasileiro é que o pagamento deve ser feito no domicílio do devedor (quesível). Por exceção, a dívida pode ser paga no domicílio do credor (portável). Em suma, efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.
- 7) Pela teoria do adimplemento substancial, não se deve considerar resolvida a obrigação quando a atividade do devedor, embora não haja sido perfeita ou atingido plenamente o fim proposto, aproxima-se consideravelmente do seu resultado final.
- 8) O pagamento com sub-rogação, forma especial de cumprimento da obrigação, traduz a ideia de cumprimento da dívida por terceiro, com a consequente substituição de credores na mesma relação obrigacional, podendo ser legal ou convencional.
- 9) De acordo com o Código Civil, operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.
- 10) A dação em pagamento, outra forma especial de cumprimento da obrigação, traduz a hipótese em que, na mesma relação obrigacional, o credor aceita receber prestação diversa do que lhe é devida, lembrando que, se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento (em caso de dação), restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros.



MÉTODO DE ESTUDO PERSONALIZADO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

- 1) Corrigindo clássico equívoco cometido pelo CPC./1973, que confundia litisconsórcio necessário com litisconsórcio unitário, o NCPC estatuiu que o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.
- 2) Segundo o NCPC, a sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será: I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo; II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.
- 3) De acordo com o NCPC, o litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.
- 4) Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.
- 5) O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença, sendo que o requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.
- 6) No que tange à intervenção de terceiros, o NCPC excluiu do rol das modalidades interventivas a oposição e a nomeação à autoria, permanecendo a assistência, a denunciação da lide e o chamamento ao processo. Além disso, incluiu no capítulo das intervenções o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e o *amicus curiae*.
- 7) No que se refere à assistência, estabelece o NCPC que, não havendo impugnação no prazo de 15 dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar. Ademais, se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, *sem suspensão do processo*.
- 8) Diversamente do que previa o CPC/1973, o NCPC estatuiu que, sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissor o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.
- 9) A assistência *simples* não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.
- 10) Sobre a assistência litisconsorcial, o Código de Processo Civil estabelece unicamente o seguinte: “considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido”.



MÉTODO DE ESTUDO PERSONALIZADO

DIREITO CONSTITUCIONAL

- 1) Não será admitida Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) quando houver qualquer outro meio eficaz capaz de sanar a lesividade à Constituição (*princípio da subsidiariedade*). Tal princípio deve ser entendido, nas palavras do STF, "no contexto da ordem constitucional global".
- 2) Julgada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.
- 3) Conforme a Lei 9.882/99, A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental é irrecurável, não podendo ser objeto de ação rescisória.
- 4) A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), inovação advinda com a Constituição de 1988, busca combater a chamada "síndrome de inefetividade das normas constitucionais". Por esta razão é que tal ação se mostra cabível apenas em face das normas constitucionais de eficácia limitada.
- 5) Declarada a inconstitucionalidade por omissão, não pode o STF, para suprir a omissão, elaborar a lei, sob pena de violação à tripartição de poderes. Nada obstante, entende-se que a decisão da Suprema Corte tem caráter mandamental, constituindo em ora o poder competente para elaboração da lei.
- 6) Para fins de representação interventiva federal, são considerados *princípios sensíveis*: forma republicana, sistema federativo e regime democrático; direitos da pessoa humana; autonomia municipal; prestação de contas da Administração; aplicação de mínimo da receita resultante de impostos estaduais em ensino e saúde.
- 7) Cabe aos Estados-membros a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.
- 8) O Tribunal de Justiça local nunca julgará, em controle concentrado e abstrato, lei federal. Em outras palavras, as leis federais somente poderão ser objeto de controle abstrato perante o Supremo Tribunal Federal. O TJ só realiza controle concentrado tendo como parâmetro a Constituição Estadual respectiva.
- 9) Caberá recurso extraordinário para o STF da decisão prolatada pelo TJ estadual em controle abstrato de constitucionalidade apenas quando possa ter por parâmetro de controle norma da Constituição Estadual que seja reprodução obrigatória de norma da Constituição da República.
- 10) A existência simultânea de representação de inconstitucionalidade perante o TJ estadual e de ação direta de inconstitucionalidade perante o STF impõe a suspensão da primeira até o julgamento final da última.



MÉTODO DE ESTUDO PERSONALIZADO

DIREITO ADMINISTRATIVO

- 1) Habilitação é a fase do procedimento licitatório em que a Administração analisa a aptidão do candidato para futura contratação. É de se lembrar, porém, que a Administração somente pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- 2) Os tipos de licitação são: melhor preço; melhor técnica; técnica e preço; e maior lance ou oferta. Nos três primeiros, leva-se em conta precipuamente o fator pertinente; o último caso (maior lance ou oferta) é adotado para alienação de bens ou concessão de direito real de uso de bens públicos.
- 3) O pregão foi instituído em 2002, como nova modalidade de licitação, com disciplina e procedimento próprios, visando a acelerar o processo de escolha de futuros contratados da Administração em hipóteses determinada e específicas.
- 4) O pregão não é modalidade de uso obrigatório pela Administração Pública, tratando-se, portanto, de utilização discricionária, na qual a Administração terá a faculdade de adotar o pregão ou alguma das modalidades tradicionais de licitação. A União, porém, tornou obrigatória a modalidade do pregão para a aquisição de bens e serviços comuns.
- 5) A particularidade especial do pregão reside, em primeiro lugar, na adoção parcial do princípio da oralidade, podendo os participantes oferecer propostas verbalmente na sessão pública destinada à escolha; em segundo lugar, na inspiração do princípio do informalismo, de modo a introduzir técnicas e métodos compatíveis com os modernos meios de comunicação.
- 6) Os crimes definidos na Lei de Licitações, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.
- 7) O conceito de *serviço público* é altamente polêmico e conturbado na doutrina. Com essa ressalva, pode ser conceituado como toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob regime de direito público, visando a satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade.
- 8) Serviços delegáveis são aqueles que, por sua natureza ou por permissão legal, comportam execução pelo Estado ou por particulares colaboradores; serviços indelegáveis, por sua vez, são aqueles que só podem ser prestados diretamente pelo Estado ou por seus órgãos ou agentes.
- 9) Serviços coletivos são aqueles prestados a grupos indeterminados de indivíduos (ex: pavimentação de rua; iluminação pública); serviços singulares, por sua vez, comportam usuários mensuráveis (ex: linha telefônica).
- 10) Serviços privativos são aqueles atribuídos a apenas uma das esferas da federação (ex: emissão de moeda e serviço postal são serviços atribuídos privativamente à União); serviços comuns, por outro lado, são aqueles que pode ser prestados por pessoas de mais de uma esfera federativa (ex: saúde pública e proteção do meio ambiente).



MÉTODO DE ESTUDO PERSONALIZADO

DIREITO TRIBUTÁRIO

- 1) As fontes formais correspondem ao conjunto das normas no Direito Tributário, estando inseridas no art. 96 do CTN, sob o rótulo de “legislação tributária, que compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.
- 2) O art. 100 do CTN dispõe acerca das fontes formais secundárias ou normas complementares do Direito Tributário, que devem “complementar” os tratados (e convenções internacionais), os decretos e as leis em sentido amplo (Constituição, Emendas, Leis Ordinárias, Complementares, Delegadas, MPs, Decretos, Resoluções do Senado e Convênios do ICMS).
- 3) Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são atos internos, ostentando caráter geral, com o objetivo de conferir orientação universal aos contribuintes, esclarecendo-lhes as dúvidas, e instruir os servidores públicos encarregados da efetivação dos atos e procedimentos administrativos referentes aos tributos.
- 4) O decreto é norma jurídica que integra a expressão “legislação tributária”, sendo ato normativo que emana da autoridade máxima do Poder Executivo (Presidente da República, Governador ou Prefeito). Não há previsão no CTN para os intitulados “decretos ou regulamentos independentes ou autônomos” em matéria tributária, isto é, aqueles editados na ausência de disciplina legal para uma determinada situação, inovando, assim, o ordenamento jurídico.
- 5) No Brasil, persiste controvérsia doutrinária sobre se, por meio de leis delegadas, podem ser instituídos tributos. A Constituição, porém, veda expressamente a utilização de tais normas jurídicas para a criação de empréstimos compulsórios.
- 6) Atualmente, sabe-se que a medida provisória, segundo a literalidade da Constituição (art. 62, §2º), é meio idôneo para instituição e majoração de imposto. O comando é claro: pode haver MP para criar e aumentar um imposto.
- 7) No Direito Tributário, as resoluções mais importantes são aquelas oriundas do Senado Federal. A propósito, a Carta magna (artigo 52) prevê a expedição de resolução pelo Senado Federal, entre outros casos, na estipulação, por proposta do Presidente da República, de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 52, VI, CF).
- 8) A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de suas Administrações Tributárias, poderão celebrar convênios para execução de suas leis, serviços ou decisões. São ajustes ou convênios de cooperação (ou de colaboração) entre duas ou mais pessoas de direito Público para a prática ou omissão de determinados atos, visando ao aprimoramento da arrecadação e fiscalização tributárias.
- 9) Como modo de combater a guerra fiscal, a CF outorgou ao legislador complementar competência para regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do DF, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
- 10) As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, sendo que a observância dessas práticas pode excluir a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.



MÉTODO DE ESTUDO PERSONALIZADO

DIREITO PENAL

- 1) Regressão de regime – hipóteses: 1) prática de fato definido como crime doloso ou falta grave (art. 50 da LEP), sendo necessária a instauração de procedimento específico para aferir a necessidade de regressão (crime culposo e contravenção não autorizam a regressão); 2) sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena somada ao restante da pena em execução torne incabível o regime, hipótese que prescinde da oitiva do condenado; 3) se frustrar os fins da execução (regime aberto) ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.
- 2) Regressão de regime – é possível a regressão “por saltos”, inclusive a regime mais gravoso do que aquele determinado na sentença condenatória, e, se necessário, de modo cautelar.
- 3) No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; V - não ter integrado organização criminosa (v. Lei 13.769/2018).
- 4) Autorizações de saída – Permissões de saída: condenados que cumprem pena no regime fechado, semiaberto e presos provisórios; concedida pelo Diretor do estabelecimento ou pelo Juiz, no caso de recusa injustificada; exige escolta; será cabível nos casos de falecimento ou doença grave do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, e no caso de necessidade de tratamento médico, nos casos em que o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover assistência médica necessária.
- 5) Autorizações de saída – Saída temporária: condenados que cumprem pena no regime semiaberto; concedida pelo Juiz da execução penal; dispensa escolta (vigilância direta); requisitos necessários e cumulativos: comportamento adequado, cumprimento de, no mínimo, 1/6 da pena (primário) ou ¼ da pena (reincidente) e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena; não pode ser superior a 7 dias e o limite máximo é de cinco vezes ao ano; será cabível nos casos de visita à família, frequência a curso supletivo profissionalizante e participação em atividades que concorram ao retorno ao convívio social; é possível utilização de monitoração eletrônica. E, de acordo com a Lei Anticrime (Lei n. 13.964/19), não terá direito à saída temporária o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte.
- 6) RDD – à luz da Lei Anticrime (Lei n. 13.964/19), a duração máxima passou a ser de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie.
- 7) Direitos do preso x trabalho do preso – Limitação do uso de algemas (SV n. 11/STF); Trabalho deve ser obrigatório (e não forçado – sua negativa caracteriza falta grave, impede a progressão de regime e o livramento condicional) e remunerado.
- 8) Remição x falta grave – Perda dos dias remidos: Em caso de falta grave, o Juiz poderá revogar até 1/3 do tempo remido, observado o disposto no art. 57 da LEP, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.
- 9) Detração penal – não tem cabimento no período de prova do *sursis* e não tem influência no cálculo da prescrição (STF).
- 10) De acordo com a Lei Anticrime, o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.



MÉTODO DE ESTUDO PERSONALIZADO

DIREITO PROCESSUAL PENAL

- 1) Exceção de suspeição – legitimidade: o rol do art. 271 do CPP é taxativo, de forma que o assistente da acusação exerce os poderes estritamente dentro dos limites conferidos por este dispositivo legal (STJ/STF); não importa suspensão do andamento do processo criminal, salvo se reconhecida pela parte contrária; se julgada procedente pelo Tribunal, haverá nulidade plena dos atos praticados pelo Juiz ‘suspeito’; a arguição de suspeição de membro do MP é julgada em 1ª instância, não cabendo recurso contra a decisão proferida.
- 2) Segundo o CPP, a exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa. Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá.
- 3) Exceção de litispendência – Se for detectada a duplicidade de ações penais após a prolação de sentença no processo que produziu a litispendência, porém antes do trânsito em julgado, deve tal mácula ser alegada em preliminar de recurso, e não mediante exceção; Se detectada após o trânsito em julgado, não haverá litispendência (“ações em curso”); prevalecerá, se houver, eventual decisão absolutória.
- 4) Exceção de ilegitimidade de parte – Deverá ser oposta perante o Juiz da causa principal e não possui efeito suspensivo.
- 5) Exceção de coisa julgada – exceção de natureza peremptória, não está sujeita à preclusão, deve ser oferecida junto ao Juiz da causa principal, sua procedência importará na extinção do processo. Se improcedente, persistirá o feito em andamento.
- 6) Formas de impugnação – exceção de suspeição: como é decidida pelo órgão competente do Tribunal ao qual está vinculado, o recurso cabível dependerá do regimento interno de cada pretório, sendo normalmente o REsp ou RExt; exceção de incompetência, litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada: se procedente, caberá recurso em sentido estrito (art. 581, III, do CPP); se improcedente, caberá *habeas corpus*, se o crime imputado for punido com prisão, ou mandado de segurança se a pena for de natureza diversa.
- 7) Conflito de jurisdição: STF (conflitos entre o STJ e quaisquer outros tribunais; conflitos entre tribunais superiores – exceto o STF - e qualquer outro tribunal; conflitos entre tribunais superiores – exceto o STF); STJ (conflitos envolvendo quaisquer tribunais, exceto os citados anteriormente; conflitos envolvendo tribunal e juízes a ele não vinculados; conflitos entre juízes vinculados a tribunais diversos).
- 8) Restituição de bens apreendidos: regra – não sendo ilícitos, devem os objetos serem restituídos; exceção – se os objetos importarem à investigação/processo, se ilícitos por serem produtos do crime ou adquiridos com ele, se houver dúvida quando ao direito do reclamante.
- 9) De acordo com a Lei Anticrime (Lei n. 13.964/19), na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se o crime não tiver vítima determinada, poderá haver destinação dos bens a museus públicos.
- 10) Sequestro de bens imóveis: não se aplicam as restrições da impenhorabilidade, previstas na Lei 8.009/90.



MÉTODO DE ESTUDO PERSONALIZADO

DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

- 1) É possível inversão do ônus da prova em favor do Ministério Público nas demandas que tutelam direitos de natureza difusa (aplicação do art. 6º, VIII, do CDC a todo o sistema processual coletivo), seja em razão da inexistência de discussão sobre a hipossuficiência do órgão ministerial, mas, sim, da coletividade que representa, seja em razão da inversão ser sempre possível quando presente a verossimilhança do alegado. Ônus da prova: regra de instrução (procedimento).
- 2) Alteração da qualidade processual da parte no curso do processo – O art. 6º, § 3º, da LAP autoriza a migração da pessoa jurídica do polo passivo para o ativo, sendo que doutrina e jurisprudência entendem que isso pode ocorrer mesmo depois de contestada a ação pela pessoa jurídica de direito público (REsp 945.238). A mesma previsão se encontra no art. 17, §3º, da LIA.
- 3) Em caso de desistência infundada ou abandono da ação coletiva por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.
- 4) Eventual nulidade do inquérito civil não é capaz de inquirir de nulidade eventual ação civil pública proposta.
- 5) Compromisso de ajustamento de conduta – previsão legal: art. 5º, § 6º, da LACP; art. 14 da Resolução 23/07 do CNMP; art. 83 do ato normativo 484/06 da CPJ. Natureza jurídica: o Ministério Público não é adepto da tese de se tratar de uma transação, em razão do disposto nos artigos 840 e 841 do CC/02, preferindo considera-lo como ajuste/acordo (transação sui generis) que pode ser entabulado no inquérito civil (título executivo extrajudicial) ou na ACP (tít. exec. Judicial).
- 6) Compromisso de ajustamento de conduta - O CAC se trata de uma garantia mínima, e não patamar máximo, ou seja, o compromitente, ao formalizá-lo, não tem a garantia (direito adquirido) de imutabilidade do ajustado, podendo outro CAC mais abrangente ser celebrado por quaisquer legitimados.
- 7) Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o art. 13 da Lei da ACP e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.
- 8) Sucumbência – no caso de procedência da ACP de titularidade do MP, não há condenação em honorários advocatícios (STJ).
- 9) Em sede de ação civil pública, é possível apenas o controle de constitucionalidade incidental, desde que ela figure como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial.
- 10) Apesar da crítica doutrinária, o STJ tem entendido ser possível ao MP ajuizar ACP em favor de apenas uma pessoa.



MÉTODO DE ESTUDO PERSONALIZADO

DIREITO AMBIENTAL

- 1) Todas as entidades políticas, diretamente ou por meio de seus integrantes da Administração Pública Indireta, possuem o dever constitucional de exercer o poder de polícia ambiental, por se tratarem de competências materiais comuns a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, ex vi do artigo 23, VI, da CRFB.
- 2) O poder de polícia decorre da necessidade pública de limitar o abuso no exercício dos direitos individuais, a fim de conformá-los ao interesse público, uma vez que inexistente direito absoluto, devendo o exercício desse poder se pautar nos limites do adequado, necessário e proporcional em sentido estrito (princípio da proporcionalidade).
- 3) O poder de polícia ambiental deve compelir aos administrados a cumprir deveres positivos, a exemplo da obrigatoriedade da realização dos condicionantes de uma licença ambiental, restando superada a visão liberal de que o poder de polícia apenas poderá instituir obrigações negativas.
- 4) Licenciamento ambiental – procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação e ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (art. 1º, I, da Res. Conama 237/1997).
- 5) A competência para o licenciamento ambiental não se confunde com a atribuição para exercer a fiscalização ambiental, podendo ser exercido por diferentes esferas.
- 6) O efetivo exercício do poder de polícia ambiental pode ser considerado como hipótese de incidência de taxa, tributo vinculado a uma situação estatal, que poderá ser instituído por todos os entes políticos, porquanto se trata da competência material comum o controle de poluição e a proteção ao meio ambiente.
- 7) Compete ao IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a exemplo daquelas localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados.
- 8) Entende-se que a alteração, suspensão ou cancelamento da licença ambiental vigente não dispensa o exercício do direito de defesa do particular beneficiado pelo licenciamento, em decorrência do princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, que, em casos urgentes, poderá ser diferido, diante do melhor interesse ambiental.
- 9) A licença ambiental não gera direito adquirido ao seu titular, podendo a qualquer momento ter o seu regime jurídico alterado, a exemplo da incidência de nova legislação mais restritiva, ou da descoberta de impactos negativos não previstos anteriormente. Ou seja, inexistente direito adquirido de poluir.
- 10) No que tange à anulação da licença ambiental, inexistente prazo para a sua fulminação, quer administrativa, quer judicial, uma vez que não se sujeita à preclusão administrativa.



MÉTODO DE ESTUDO PERSONALIZADO

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- 1) Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.
- 2) A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado os requisitos estabelecidos nos incisos do §1º, do artigo 51 do ECA.
- 3) Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.
- 4) A pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;
- 5) Se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional
- 6) Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção de Haia, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.
- 7) Adoção internacional – transitada em julgado a decisão, será expedido alvará com autorização de viagem, em razão da proibição contida no art. 85 do ECA, bem como para obtenção de passaporte, constando as características da criança ou do adolescente de forma pormenorizada.
- 8) Adoção internacional – o reingresso de brasileiro residente no exterior em território nacional, apenas haverá necessidade de homologação pelo STJ da sentença que lhe houver deferido adoção internacional se o Estado estrangeiro onde residia não cumprir o requisito constante no art. 17, c, da Convenção de Haia e nem tiver a ratificado.
- 9) É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial.
- 10) Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados.



MÉTODO DE ESTUDO PERSONALIZADO

DIREITO ELEITORAL

- 1) Compete à Justiça Eleitoral, dentre outras atribuições, administrar todo o processo de organização das eleições e das consultas populares (plebiscitos e referendos), bem como exercer função jurisdicional no decorrer do mesmo processo.
- 2) Na esteira do sistema de freios e contrapesos, é possível dizer que a Justiça Eleitoral exerce quatro funções distintas: jurisdicional, executiva, legislativa e consultiva.
- 3) Com relação à função jurisdicional da Justiça Eleitoral, é pacífico o entendimento do STJ de que tal justiça especializada possui competência para execução fiscal de multa eleitoral. De outro lado, "nas causas envolvendo discussão acerca da validade da convenção partidária, a competência da Justiça Eleitoral só se caracteriza quando já iniciado o processo eleitoral".
- 4) No que tange à função administrativa desempenhada pela Justiça Eleitoral, tal alusão decorre da previsão constitucional inerente a esta justiça especializada de instituição organizadora e administradora das eleições, dos plebiscitos e dos referendos. Tal função, embora atípica, é muito incisiva na Justiça Eleitoral.
- 5) No exercício do poder de polícia, o juiz deverá se restringir às providências necessárias para inibir práticas ilegais, não podendo, portanto, sem observância do devido processo legal, impor multa diretamente aos infratores. Assim é que a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.
- 6) Relativamente ao poder legislativo da Justiça Eleitoral, deve-se lembrar que as resoluções do TSE devem se restringir ao caráter regulamentar da lei, não podendo diminuir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas na legislação.
- 7) A função consultiva é uma peculiaridade da Justiça Eleitoral, caracterizando-se como a possibilidade de formulação de consultas em tese, por autoridades públicas ou partidos políticos, aos Tribunais Eleitorais.
- 8) Conforme previsão constitucional, são órgãos da Justiça Eleitoral os seguintes: Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Tribunais Regionais Eleitorais (TRE's), juízes eleitorais e juntas eleitorais.
- 9) Os integrantes do TSE continuam a exercer suas atividades no STF, STJ e advocacia de forma concomitante ao exercício das suas funções naquela corte. Aliás, conforme Súmula 72 do STF, no julgamento de questão constitucional, vinculada à decisão do TSE, não estão impedidos os Ministros do STF que ali tenham funcionado no mesmo processo ou no processo originário.
- 10) Ao contrário dos TRE's, que processam e julgam crimes eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais, o TSE não tem competência peal originária. Os ministros do TSE, em caso de crimes eleitorais, são julgados pelo STF; os membros dos TRE's, bem como os governadores de estado, pelo STJ.



MÉTODO DE ESTUDO PERSONALIZADO

DIREITO EMPRESARIAL

- 1) Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.
- 2) Os requisitos para registro de desenho industrial são: a) novidade; b) originalidade; c) aplicação industrial; d) ilicitude (ou desimpedimento).
- 3) O prazo de vigência do registro de desenho industrial é de 10 anos, contados da data do depósito, mas a LPI permite a prorrogação desse prazo por três períodos sucessivos de 05 anos cada, conforme previsão do artigo 108 da Lei 9.279/1996.
- 4) Caso a nulidade do registro seja decorrente da ofensa ao art. 94 da LPI, que dispõe sobre os legítimos titulares do registro de desenho industrial (autor da criação), o interessado pode, alternativamente, ingressar em juízo e requerer a adjudicação do registro, ou seja, requerer que o juiz transfira para ele a titularidade do registro concedido a outrem pelo INPI.
- 5) A finalidade precípua da marca é diferenciar o produto ou serviço dos seus “concorrentes” no mercado. Nesse sentido, o STJ já decidiu, por exemplo, que não há conflito entre uma marca e o nome de um edifício (REso 862.067/RJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, j. 26.04.2011, DJe 10.05.2011).b
- 6) Não se admite o registro como marca de expressões comuns, genéricas, que não sirvam para distinguir um produto ou serviço de outros. A marca deve ser, portanto, individualizadora do produto ou serviço que identifica, para que possa distingui-lo dos demais.
- 7) As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e licitamente, de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente, declarando, no próprio requerimento, esta condição, sob as penas da lei.
- 8) *Marca de certificação*: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada.
- 9) Segundo o STJ, “é permitido o registro de marca que utilize nome geográfico, desde que esse nome seja utilizado como sinal evocativo e que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem” (REsp 989.105/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 08.09.2009, DJe 28.09.2009).
- 10) Ocorre a violação ao chamado *trade dress* quando um concorrente não copia exatamente a marca ou o desenho industrial de outrem, mas imita sutilmente uma série de características do produto ou até mesmo o *modus operandi* da prestação de um serviço. No Brasil, o tema ainda não é muito conhecido, mas já tem merecida atenção da doutrina especializada e já embasou decisões judiciais importantes e polêmicas.



MÉTODO DE ESTUDO PERSONALIZADO

DIREITOS HUMANOS

- 1) São vários os tratados de direitos humanos que preveem mecanismos de monitoramento dos direitos por eles protegidos, consubstanciados em Comitês de direitos humanos. No entanto, a Comissão de Direitos Humanos da ONU, desde sua criação em 1946, instituiu mecanismos não convencionais de proteção, ou seja, não previstos originariamente em tratados internacionais a que Estados formalmente aderem.
- 2) Juridicamente, a autorização que se tem para investigar a situação dos direitos humanos nos países não provém de tratados (daí ser não convencional esse mecanismo), mas de “resoluções” do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) das Nações Unidas.
- 3) Resolução 1235 do ECOSOC: a Comissão de Direitos Humanos e a Subcomissão para Prevenção da Discriminação e Proteção às Minorias ficavam autorizadas a investigar as violações graves de direitos humanos, a exemplo da política separatista do apartheid na África do Sul.
- 4) A Resolução 1235 do ECOSOC teve o seu campo de aplicação totalmente ampliado, permitindo que a Comissão de Direitos Humanos e a Subcomissão para Prevenção da Discriminação e Proteção às Minorias recebessem informações sobre a situação dos direitos humanos em qualquer país.
- 5) Na sistemática da Resolução 1503 do ECOSOC, a Subcomissão para Prevenção da Discriminação e Proteção às Minorias, por meio da atuação de um grupo de trabalho, tem competência para analisar as comunicações sobre violações de direitos humanos recebidas e decidir quais se submetem à Comissão de Direitos Humanos, tudo de forma confidencial.
- 6) Pelo mecanismo da Resolução 1503 do ECOSOC, a maior “punição” imposta pela Comissão a um Estado é a publicidade da sua conduta para a sociedade internacional.
- 7) Sistema *peer review*: por meio desse mecanismo os Estados submetem periodicamente à ONU relatórios sobre a situação dos direitos humanos em seus territórios sob o escrutínio dos demais países (ao que se denomina “escrutínio universal”).
- 8) O *peer review* também existe no sistema regional africano desde 2003. Naquele contexto, por meio do *African Peer Review Mechanism* (APRM), os países mutuamente se supervisionam em relação às políticas que cada um vem adotando em matéria de democracia, transparência e direitos humanos.
- 9) Dentre os casos mais emblemáticos de visitas ao Brasil de relatores temáticos das Nações Unidas, cabe destacar: a) relativa à violência contra a mulher (1996); b) relativa à tortura (2000); c) relativa aos direitos à alimentação (2002); d) referentes à situação dos defensores de direitos humanos (2005); dentre outras.
- 10) As visitas realizadas ao Brasil geraram relatórios que foram apresentados à Comissão (até 2006) e ao Conselho de Direitos Humanos (após 2006).